

A. I. Nº - 020747.0100/11-7
AUTUADO - GIBAHIA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - MARIA HELENA DA SILVA RIBEIRO
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 23.12.2011

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0329-04/11

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Documentos juntados com a defesa comprovam que não foram computadas no levantamento fiscal as quantidades registradas do estoque final. Refeitos os demonstrativos originais, implicando em redução do débito. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 29/03/11, exige ICMS acrescido da multa de 70% em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis (2006) - R\$11.844,33.

O autuado, na defesa apresentada (fl. 401), alega que a suposta omissão de saída apontada pela fiscalização decorre da geração do arquivo referente ao livro Registro de Inventário (RI), a exemplo do item com código 0843839 – Baton Basic Geraniun 343394G, que a fiscalização apurou omissão de saída de 258 unidades. Esclarece que o relatório da auditoria de estoque elaborado pela fiscalização (fls. 9 de 15) indica estoque final de 258 unidades e não procede as omissões apontadas. Requer a improcedência da autuação.

A autuante, na informação fiscal prestada (fl. 412), esclarece que ao ser intimada para apresentar o arquivo magnético, a empresa o fez “acrescentando antes dos códigos seis zeros”, fato que não foi reconhecido pelo sistema no qual foi feito o levantamento quantitativo de estoques.

Diz que refez o demonstrativo original, considerando os novos arquivos [Registro de Inventário] enviados pela empresa tendo apurado omissão de entrada maior que a omissão de saída com base de cálculo de R\$148,03 e ICMS devido de R\$39,97 conforme demonstrativos juntados às fls. 413/500. Requer a procedência parcial da autuação.

A empresa foi cientificada da informação fiscal (fl. 503), tendo sido concedido prazo de dez dias para se manifestar, o que não ocorreu no prazo legal concedido.

VOTO

O Auto de Infração acusa falta de recolhimento do ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado.

Na defesa apresentada o autuado alegou que no levantamento fiscal não foram computadas as quantidades dos estoques constantes do estoque final, o que foi acatado pela autuante que esclareceu ter constatado defeito no arquivo magnético utilizado na computação das quantidades do estoque final do levantamento quantitativo dos estoques.

Pela análise dos elementos contidos no processo, constato que foi aplicado o roteiro de auditoria de estoques relativo ao exercício fechado de 2006. Observo que foi juntada ao processo cópia do livro RI e pelo confronto dos demonstrativos originais com o citado livro fiscal, a exemplo do primeiro produto relacionado à fl. 14, código 9990008 – Baton Payot foi apurado omissão de saída de 37 unidades, sendo que foi indicado estoque final zero deste produto. Já a cópia do livro RI à fl. 205 indica existência de 37 unidades no estoque final. O mesmo acontece com os outros produtos objeto do levantamento fiscal.

Pelo exposto, restou comprovado que na sua quase totalidade não foram computadas no levantamento quantitativo de estoques as quantidades escrituradas no livro Registro de Inventário, fato que foi corrigido pela autuante no demonstrativo refeito acostado às fls. 413/500.

Assim sendo, acato o demonstrativo de débito refeito pela autuante, cuja cópia foi juntada à fl. 416 e considero devido o valor de R\$39,97. Infração procedente em parte.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º **020747.0100/11-7**, lavrado contra **GIBAHIA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$39,97**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES – JULGADOR